

PROJETO DE LEI Nº 31/2005

RECEBIDO EM: 25 de fevereiro de 2005.

Nº DO PROJETO: 31/2005

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

AUTOR: Vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.

LEITURA EM PLENÁRIO: 28 de fevereiro de 2005

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de abril de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

18 de abril de 2004 – Retirado de pauta com 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) votos contra. Votaram contra a retirada: Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Nelson Bertani – PDT e Volmir Sabbi – PT.

Votaram a favor da retirada: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Osmar Braun Sobrinho – PV e Valmir Tasca – PFL.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de abril de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

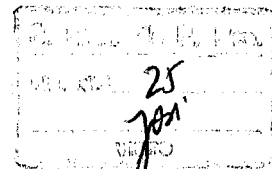
Este projeto de lei foi aprovado com emendas e subemenda.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 26 de abril de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 211/2005.

Lei nº 2452, de 11 de maio de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3529 dos dias 14 e 15 de maio de 2005.



DIÁRIO DO POVO

ANO XX

EDIÇÃO 3529

PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 14 E 15 DE MAIO DE 2005

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.452, DE 11 DE MAIO DE 2005**

Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no “caput” deste artigo, fica condicionado a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo referente a reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco e renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Art. 3º Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, improrrogável, contado de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 31/2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 11 de maio de 2005.

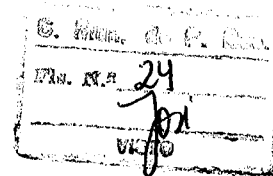
ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 31/2005



Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º. O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionado a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º. A condição prevista no § 1º deste artigo referente a reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º. Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco e renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Art. 3º. Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, improrrogável, contado de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 31/2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 23
<i>José</i>
VISTO

EXMO. SR.**ALDIR VENDRUSCOLO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **SUBEMENDA** ao Projeto de Lei de Lei nº 31/2005:

SUBEMENDA A EMENDA ADITIVA

O artigo 2º acrescentado ao Projeto de Lei nº 31/2005, através de emenda aditiva, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco e renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 19 de abril de 2005.

Guilherme Sebastião Silvério

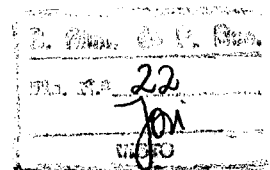


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**Excelentíssimo Senhor
ALDIR VENDRUSCOLO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

104/05



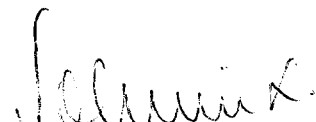
Os vereadores **Volmir Sabbi – PT, Guilherme Sebastião Silvério – PMDB, Márcia F. de C. Kozelinski - PPS**, apresentam para apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para aprovação das EMENDA ADITIVA ao **PROJETO DE LEI Nº 31/2005**, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, que autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

EMENDA ADITIVA:

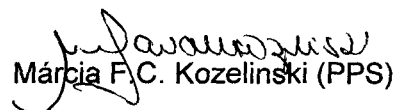
Acrescenta Art. 2º ao projeto de lei nº 31/2005, renumerando os demais artigos.

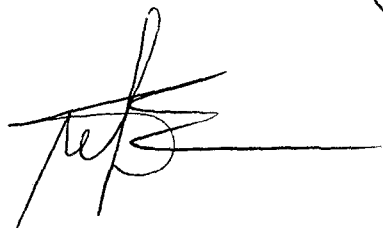
“Art. 2º. Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco e renda familiar de até 3 (três) salários mínimos mensais.”

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 15 de abril de 2005.


Volmir Sabbi (PT)


Guilherme S. Silverio (PMDB)


Márcia F.C. Kozelinski (PPS)

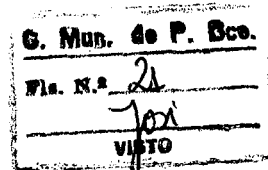




Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Aprovada 18/04/2005

**EXMO. SR.****ALDIR VENDRUSCOLO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei de Lei nº 31/2005:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 31/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, improrrogáveis, contados de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 15 de abril de 2005.

Guilherme Sebastião Silvério



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RATIFICADO 18 Abr 2005 / 15200 403534 1/1
Aprovada 18/04/2005 -
01 voto contra = Oelmin Sabbi

EXMO. SR.**ALDIR VENDRUSCOLO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei de Lei nº 31/2005:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º “caput” e § 1º do Projeto de Lei nº 31/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00 m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).”

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no “caput” deste artigo, fica condicionada a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.”

Nestes termos, pedem deferimento.

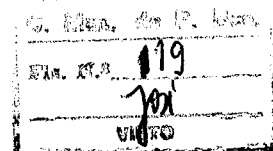
Pato Branco, 15 de abril de 2005.

Laurindo Cesa



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2005

Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

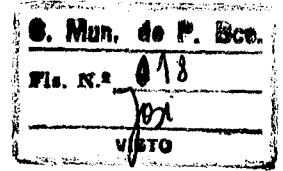
Em análise a matéria esta relatoria solicitou parecer da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, sendo que através do ofício nº 71/05, datado de 7 de abril de 2005, assinado pelo Diretor de Desenvolvimento Urbano, Arquiteto Rubens Ciro Calliari Júnior, o mesmo justificou o que segue:

“Este projeto de lei é uma reedição na íntegra da lei municipal nº 2291, de 18 de novembro de 2003, que autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno. Durante a sua vigência muitas situações foram resolvidas; a procura pelos possíveis beneficiários é alta e o que temos observado é que a legalização da propriedade para quem vende parte do lote é importante. Na questão da política urbana a lei é útil pois vem de encontro ao que preceituam os incisos XIV e XV do artigo 2º do Estatuto da Cidade. Porém, na sua edição deve ficar claro através de mecanismos legais, o seguinte: - O Executivo não fornecerá documentação, mas somente aprovação de subdivisão para escrituração pública e posterior registro por conta dos proprietários. - A lei deve atender preferencialmente a população de baixa renda. - A aprovação de subdivisão somente será concedida se não houver pendências tributárias junto à Prefeitura. - A lei deve ser específica para atender a questão da habitação unifamiliar. - O desmembramento não deverá ser concedido para que um terreno seja desmembrado e continue pertencendo a somente um proprietário para evitar



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

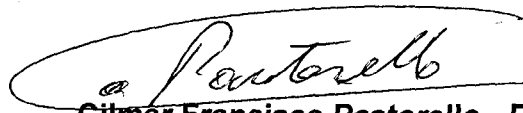


especulação imobiliária. – Caso haja intenção por intermédio da lei, que o Executivo forneça a documentação para regularização, fica a análise a cargo do departamento competente, já que neste aspecto não podemos dar parecer.”

Por ser uma matéria que tem por objetivo solucionar o grave problema social gerado com a emissão de algumas certidões incorretas, como ocorreu no passado, e considerando que o parecer técnico enviado pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos justifica a matéria, após análise, esta Comissão opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da mesma.

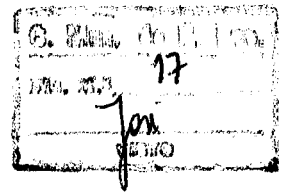
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de abril de 2005.


Cilmár Francisco Pastorello - PL
Presidente


Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Relatora


Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Membro



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2005

Em estudo, o Projeto de Lei nº 31/2005, de autoria do vereador Osmar Braun – PV, para o qual pretende obter autorização legislativa para **fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis** que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

A matéria tem como objetivo resolver problemas antigos ocorridos com relação a escrituração de imóveis, sendo que com aprovação deste projeto será fornecida documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, há pelo menos 5 anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00 metros, em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m2.

A matéria é de interesse público e deve seguir sua regimental tramitação, considerando ainda o parecer técnico enviado a esta Casa de Leis pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, através do ofício nº 71/05, datado de 7 de abril de 2005, assinado pelo Diretor de Desenvolvimento Urbano, Arquiteto Rubens Ciro Calliari Júnior.

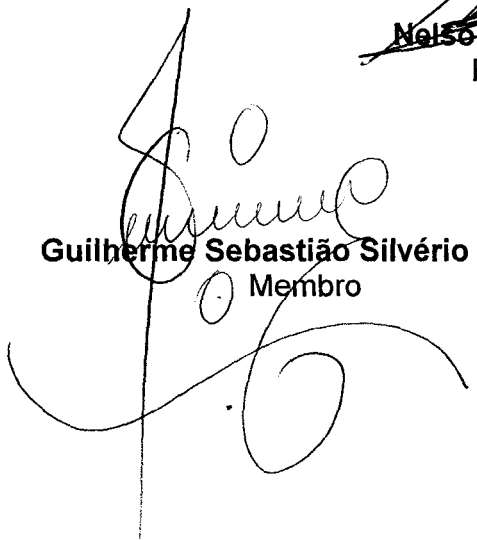
Diante disso, pelo interesse e conveniência da matéria, após análise, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de abril de 2005.



Nelson Bertani - PDT
Presidente



Guilherme Sebastião Silvério – PMDB
Membro



Laurindo Cesa - PSDB
Relator

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2005

Pretende, o vereador **Osmar Braun Sobrinho – PV**, através do projeto de lei ora analisado, datado de 28 de fevereiro de 2005, obter autorização legislativa para fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

A edificação deve existir há pelo menos 5 anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros), em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m².

A matéria é de salutar importância porque promoverá o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. E Esta questão é de competência do Município, conforme consta do inciso VIII, do artigo 30 da Constituição Federal.

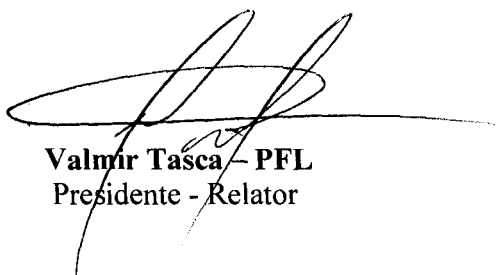
Portanto, pela sua legalidade e necessidade, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

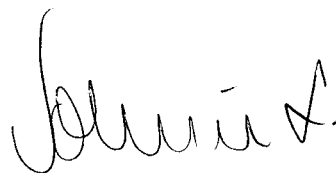
Pato Branco, 1º de abril de 2005.



Osmar Braun Sobrinho – PV
Membro

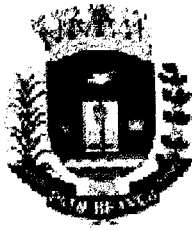


Valmir Tasca – PFL
Presidente - Relator



Valmir Sabbi - PT
Membro

Márcia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO****Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos**

Rua Caramuru, 271 - Centro

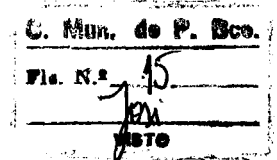
85501-060 - Pato Branco - PR

Fone/fax (0xx46) 220-1564

e-mail => @patobranco.pr.gov.br

Pato Branco, 07 de abril de 2005.

OF .Nº 071/ 05 - SEOSP



Senhor Presidente,

Em resposta ao solicitado por Vossa Excelência através do ofício nº 157/2005 de 1º de abril de 2005, temos a informar o que segue:

PARECER TÉCNICO

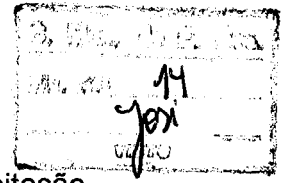
Este projeto de Lei 31/2005 é uma reedição na íntegra da Lei Municipal 2291 de 18 de novembro de 2003 e durante a sua vigência muitas situações foram resolvidas e a procura pelos possíveis beneficiários é alta e o que temos observado é que a legalização da propriedade para quem vende parte do lote é importante.

Na questão da política urbana esta Lei é útil pois vem de encontro aos incisos XIV e XV do Art. 2º do Estatuto da Cidade, porém, na sua edição deve ficar claro através de mecanismos legais, o seguinte:

O executivo não fornecerá documentação mas somente aprovação de subdivisão para escrituração pública e posterior registro por conta dos proprietários.

A Lei deve atender preferencialmente população de baixa renda.

A aprovação de subdivisão somente será concedida se não houver pendências tributárias junto a prefeitura.



A Lei deve ser específica para atender a questão da habitação unifamiliar.

O desmembramento não deverá ser concedido para que um terreno seja desmembrado e continue pertencendo a somente um proprietário para evitar especulação imobiliária.

Caso haja intenção por intermédio da lei, que o executivo forneça a documentação para a regularização fica a análise a cargo do departamento competente, já que neste aspecto não podemos dar parecer.

Atenciosamente

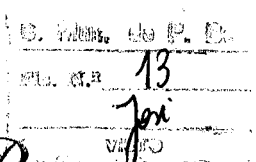


Arquiteto Rubens **Ciro Calliari Junior**
Diretor Desenvolvimento Urbano

Excelentíssimo Senhor Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

**Câmara Municipal de Pato Branco**

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor

Aldir Vendruscolo

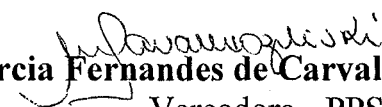
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora infra-assinada, **Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de relatora da Comissão de Justiça e Redação para o **projeto de lei nº 31/2005**, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, que autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando informar esta Casa de Leis sobre a atual situação de imóveis existentes em desacordo com a Lei de Zoneamento, mediante levantamento cadastral, incluindo-se nestas, o número de imóveis regularizados quando da vigência das leis municipais nºs. 1.553, de 6 de janeiro de 1997; nº 1.730, de 17 de junho de 1998; nº 1.831, de 1º de junho de 1999 e nº 2.291, de 18 de novembro de 2003.

Requer ainda a vereadora proponente, que seja oficiado ao **Presidente do Conselho Municipal de Zoneamento**, Senhor **Rubens Ciro Calliari Júnior**, solicitando ao mesmo para que, dentro das atribuições que lhe confere o artigo 21 da lei nº 975/90 (Lei de Zoneamento) se manifeste tecnicamente a respeito de tal iniciativa e suas repercussões, conforme projeto de lei anexo.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 29 de março de 2005.


Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Vereadora - PPS



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 12
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2005

Busca o ilustre Vereador Osmar Braun Sobrinho, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para autorizar o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00 m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, que apresente testada mínima de 3,00 m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), condicionada à reserva de servidão de passagem, buscando com isso, solucionar o grave problema social gerado, por culpa também do Poder Público que permitiu que tais edificações fossem levadas a efeito, não podendo especialmente às pessoas de boa fé que os adquiriram, sofrerem o dissabor de não poderem proceder o competente registro dos imóveis com área inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento.

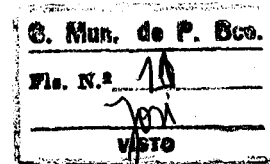
Essa Casa de Leis, preocupada com tal situação, no ano de 1.996, após ter sido levado a efeito os trabalhos da Comissão Especial de Inquérito, que investigou os problemas dos loteamentos glandestinos de nosso Município, foi aprovada e sancionada a Lei Municipal nº 1.553, de 6 de janeiro de 1997 de autoria do ex-vereador Cláudio Bonatto, que autorizava o Executivo Municipal a fornecer certidões para escriturações públicas de terrenos com metragem inferior a 360 m², especificamente em relação às chácaras nºs 115-H, 116, 116-A, 116-B, 116-C, 116-D, 116-G, 116-H, 116-J, 116-2, 124, 124-C, 124-A-3, 127-C, 145, 194, 198, 214, 214-A e o Lote nº 04 da quadra nº 811.

O Legislativo Municipal aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sancionou a Lei nº 1.831/99, tratando do assunto em tela, porém a mesma não surtiu os efeitos esperados.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Novamente, no ano de 2003, foi aprovada e sancionada a Lei nº 2.291/2003, também não alcançando os resultados esperados.

A presente proposta visa revigorar a mesma pretensão buscada pelas leis anteriormente mencionadas, as quais não surtiram os efeitos esperados, ou seja, de que os proprietários e/ou possuidores de imóveis nas condições nela estabelecidas pudessem efetuar o registro dos mesmos.

Conforme ensinamentos do saudoso administrativista Prof. Hely lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, **“O uso e ocupação do solo urbano, ou mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa.”**

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso VIII, assim dispõe:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Diante disso, **recomendo seja oficiado o Conselho Municipal de Zoneamento, para que dentro das atribuições que lhe confere o artigo 21 da Lei nº 975/90 (Lei de Zoneamento) se manifeste tecnicamente a respeito de tal iniciativa e suas repercussões.**

Sugestiono ainda, às Comissões Permanentes que irão analisar a matéria, **que solicitem junto ao Executivo Municipal, informações a respeito da atual situação de imóveis existentes em desacordo com a Lei de Zoneamento, mediante levantamento cadastral, incluindo-se nestas, o número de imóveis regularizados quando da vigência das Leis Municipais nºs 1.553, de 6 de janeiro de 1997; 1.730, de 17 de junho de 1.998; 1.831, de 01 de junho de 1.999 e 2.291, de 18 de novembro de 2003.**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Feitas essas considerações, após efetuadas as diligências de estilo e cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de março de 2005.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **OSMAR BRAUN SOBRINHO - PV**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 31/2005

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação Pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00 m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º. O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionada à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º. A condição prevista no § 1º deste artigo referente a reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fila. N.º 08
7 de fev
VISTO

Art. 2º Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, contados de sua publicação, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2005.

Osmar Braun Sobrinho – Vereador PV
PROPONENTE



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

07
Jen
1997

LEI Nº 1553

DATA: 06 de janeiro de 1997.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos com metragem inferior àquela estabelecida na Lei de Zoneamento.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos com metragem inferior àquela estabelecida na Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, especificamente quanto às Chácaras nºs 115-H, 116, 116-A, 116-B, 116-C, 116-D, 116-G, 116-H, 116-J, 116-2, 124, 124-C, 124-A-3, 127-C, 145, 194, 198, 214, 214-A, Lote nº 04 da Quadra nº 811 e lote rural nº 45-B do Núcleo Bom Retiro.

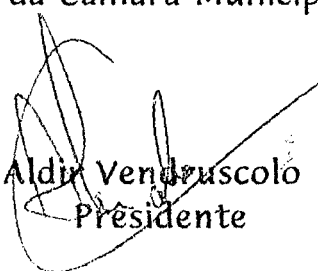
§ 1º - O disposto contido no "caput" deste artigo se aplica exclusivamente sob os terrenos comercializados até a publicação da presente Lei.

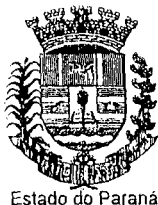
§ 2º - A concessão de certidões a que se refere este artigo, fica condicionada a legalização dos loteamentos contidos nas Chácaras acima descritas, conforme calendário estabelecido pela Comissão Especial de Inquérito, instituída em 29 de agosto de 1996, para averiguar as questões relativas aos imóveis objeto da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

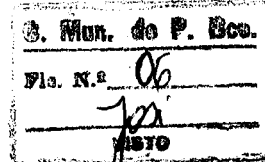
Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador CLÁUDIO BONATTO.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 06 de janeiro de 1997.


Aldir Vendruscolo
Presidente



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

CALENDÁRIO:

Conforme nos referimos por diversas passagens, ao longo do parecer circunstanciado de cada um dos loteamentos, passaremos agora a definir o que chamamos de CALENDÁRIO, instrumento pelo qual se definirão as datas limites e os procedimentos em cada uma das etapas para a legalização dos loteamentos anteriormente citados.

- **1º)** A partir de hoje, 05 de dezembro de 1996, até o dia 31 de janeiro de 1997, indica-se à Prefeitura Municipal que firme convênio com o CEFET-Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - UNED Pato Branco, objetivando o levantamento topográfico e, por consequência, o mapeamento das chácaras citadas no parecer circunstanciado, mapeamento este que deverá indicar o prolongamento das ruas existentes conforme as características topográficas, a subdivisão dos lotes respeitando os contratos entre os loteadores e compradores nos loteamentos irregulares, e/ou clandestinos, em conformidade com o disposto contido no artigo 6º da Lei Federal nº 6766, de 19/12/79. Ressalve-se por fim, que este serviço será oferecido graciosamente pelo Município de Pato Branco, apenas aos loteamentos indicados anteriormente, e a seguir repetidos:

- Chácaras: 124-A e 213, 127-C, 75 e Lote Rural nº 45-B do Núcleo Bom Retiro.

2º) Até 31 de março de 1997, estabelecemos como prazo limite para que os responsáveis pelos loteamentos irregulares ou clandestinos protocolizem pedido de legalização junto ao Departamento competente da Prefeitura Municipal, apresentando documentos iniciais para a legalização dos loteamentos, isto tudo conforme disposições contidas na Lei Municipal nº 331, de 28/12/1978.

Até esta data, deverão os proprietários ou responsáveis pelas áreas estudadas nesta Comissão Especial de Inquérito, providenciar os documentos existentes tais como, matrículas do imóvel, contratos e/ou escrituras de compra e venda, documentos que comprovem a venda de parte das chácaras bem como, o mapeamento com a subdivisão dos lotes, respeitando a legislação municipal e federal, além de outros necessários para a protocolização conforme estabelecemos no "caput" deste item.

Definimos também, que ficará à disposição do Departamento competente da Prefeitura Municipal, os documentos arrecadados por esta CEI, bem como, aqueles inclusos no Projeto de Lei 52/96, que originou esta Comissão Especial, para facilitar os trabalhos do Executivo Municipal.

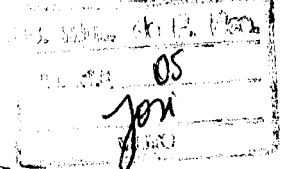
3º) Até 31 de maio de 1997, é o prazo limite para os proprietários ou responsáveis pelos loteamentos irregulares ou clandestinos assinarem TERMO DE COMPROMISSO, conforme disposto no artigo 10 da Lei 331/78.

4º) A partir desta data, os proprietários ou responsáveis que cumprirem com o calendário acima definido, receberão tratamento conforme a sequência da Lei Municipal que dispõe sobre loteamentos e dá outras providências



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



(Lei nº 331/78). Os demais que se negarem ou que por qualquer motivo não cumprirem com o disposto anteriormente citado, serão denunciados pela Prefeitura Municipal ao Ministério Público, para que este ofereça o encaminhamento legal, arcando com as consequências da Lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Of. Mun. de P. Br.
Fl. 04
7/6/98

LEI Nº 1.730

Data: 17 de junho de 1998.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela prevista na Lei de Zoneamento, não podendo ser inferior a 200m² (duzentos metros quadrados), localizados no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

Parágrafo Único. O disposto contido no “caput” deste artigo se aplica exclusivamente aos terrenos edificados em loteamentos devidamente legalizados, sob os quais não hajam pendências tributárias municipais.

Art. 2º. Os possuidores de imóveis urbanos edificados anteriormente a vigência da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990 (Lei de Zoneamento), que se enquadrem na situação prevista no artigo anterior, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para procederem a regularização dos mesmos junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores: Afonso Ferreira de Almeida, Agostinho Rossi, Aldir Vendruscolo, Amadeu Pereira, Carlinho Antonio Polazzo, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Cilmar Francisco Pastorello, Ênio Ruaro, Germano Corona, Gilmar Luiz Arcari, Ivan José Chioquetta, Orceli Alves Martins, Régés Henrique Pallaoro, Roberto Carlos Chioquetta e Vilson Dala Costa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de junho de 1998.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 03
701
VISTO

LEI Nº 1.831

Data: 01 de junho de 1999.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública dos terrenos edificados com metragem inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela prevista na Lei de Zoneamento, não podendo ser inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco) metros, localizados no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

Parágrafo único. O disposto contido no "caput" deste artigo se aplica exclusivamente aos terrenos edificados em loteamentos devidamente legalizados, sob os quais não hajam pendências tributárias municipais.

Art. 2º. Os possuidores de imóveis urbanos edificados anteriormente a vigência da Lei 975, de 02 de outubro de 1990 (Lei de Zoneamento), que se enquadrem na situação prevista no artigo anterior, terão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação desta Lei, para procederem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Afonso Ferreira de Almeida, Augustinho Rossi, Aldir Vendruscolo, Carlinhos Antonio Polazzo, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Cilmar Francisco Pastorello, Enio Ruaro, Gilmar Luiz Arcari, Laurinha Luiza Dall' Igna, Nelson Bertani, Orcei Alves Martins, Régés Henrique Pallaro, Roberto Carlos Chiochetta, Soeli Terezinha Polli Ostapiv e Vilson Dala Costa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 01 de junho de 1999.


Alceni Gueffra
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

3. Pato Branco
02
José
Voto

LEI Nº 2.291, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada de moradia no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionada à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo referente à reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, contados de sua publicação, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.



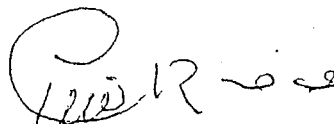
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 124/99, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco,
em 18 de novembro de 2003.


Enio Ruaro
Presidente

